



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo(a) servidor(a) interessado(a) para que sejam convertidas em pecúnia os períodos de licença prêmio/férias não gozadas em razão da necessidade do serviço, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 15/2017-TJ, de 05 de abril de 2017.
2. O Departamento de Recursos Humanos (DRH) prestou informações acerca da situação funcional do(a) Servidor(a) requerente, indicando o(s) período(s) de licenças-prêmio/férias deferidas e não usufruídas.
3. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. O pedido inicial encontra respaldo no conteúdo da Resolução nº 15/2017, de 05 de abril de 2017, que regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço e dá outras providências.
6. Veja-se a redação do art. 1º do referido ato normativo:

Art. 1º O servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte que possua direito a férias não gozadas acumuladas há mais de dois exercícios, ou licença-prêmio já

deferida e não usufruída, poderá requerer a conversão em pecúnia de até 3 (três) meses por exercício financeiro, desde que a impossibilidade do gozo resulte de necessidade do serviço.

§1º Entenda-se por necessidade do serviço os requerimentos de gozo de férias ou licenças-prêmio indeferidos ou suspensos pela Administração, bem como aqueles em que se pleiteia deferimento de quaisquer desses benefícios para usufruto oportuno, desde que conste expressamente tal ressalva no ato da autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, são consideradas por necessidade do serviço, até a data desta Resolução, as férias acumuladas há mais de dois períodos, bem ainda as licenças-prêmio requeridas e não usufruídas.

7. Convém acentuar, neste sentido, que a própria normativa cuida de especificar que a conversão pretendida somente se aplica aos períodos de gozo de férias/licença prêmio indeferidos ou suspensos por necessidade do serviço, bem como aquelas autorizadas para usufruto em momento oportuno, desde que a impossibilidade de gozo imediato seja decorrente também de exigências do serviço, como na hipótese presente.

8. Há que se destacar, ainda, que os requerimentos acham-se instruídos com deliberação do chefe imediato, ressaltando que a suspensão dos períodos de férias/licença prêmio ou a impossibilidade de seu gozo seriam resultantes de necessidades imperiosas do serviço.

9. Desta feita, considerando o requerimento formulado pelo(a) requerente, sobretudo diante das informações do Departamento de Recursos Humanos atestando o direito pleiteado e da respectiva chefia imediata reconhecendo a impossibilidade do gozo em face de necessidades do serviços, entendo como devida a conversão reclamada nesta via.



10. Esclareço, ainda, que em face de informação da Secretaria de Orçamento e Finanças desta Corte de Justiça destacando a disponibilidade orçamentária atual para referida despesa, somente restará possível o pagamento máximo de 60 (sessenta) dias para os servidores que reuniram as condições para tanto, na forma do § 1º do arrigo 2º, da Resolução n.º 15/2018, de 05 de abril de 2017:

§ 1º Os pedidos deferidos serão inseridos num cronograma de pagamentos nos meses subsequentes, de acordo com a disponibilidade financeira, de modo a atender o maior número de interessados simultaneamente, podendo a indenização individual ser paga de forma parcelada.

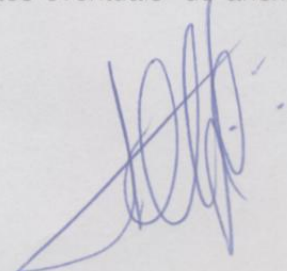
11. Diante do exposto, ponderando o direito invocado pelo requerente, e o pleno e eficiente funcionamento do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte,

a) DEFIRO o pedido e AUTORIZO a conversão em pecúnia das licenças-prêmio/férias não gozadas por necessidade do serviço, limitado a 60 (sessenta) dias, conforme instrução do Departamento de Recursos Humanos desta Corte de Justiça;

b) Considerando os recursos disponíveis, AUTORIZO o pagamento em favor do servidor dos períodos identificados, reconhecendo o respectivo valor a título de despesas de exercícios anteriores.

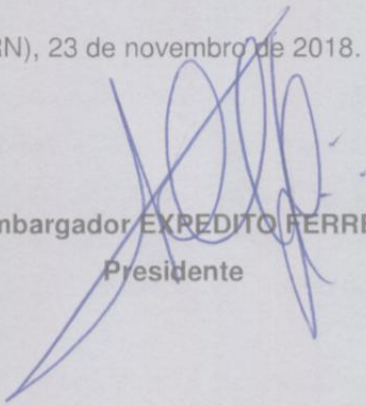
12. O pagamento desta conversão não se sujeita à incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária nos termos do art. 4º da Resolução nº 15/2017, de 05 de abril de 2017.

13. Os pagamentos deste passivo efetivamente realizado devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.



14. Após o pagamento, o Departamento de Recursos Humanos deve, nos termos do artigo 5º da Portaria N.º 285/2014-TJ, de 25 de fevereiro de 2014, acostar ao processo declaração de quitação assinada pelo requerente, ou fotocópia do holerite de pagamento, **registrando na ficha funcional o ocorrido**.

Natal (RN), 23 de novembro de 2018.



Desembargador EXPEDITO FERREIRA
Presidente